

3. Terceiro fundamento:

- Nos termos do artigo 277.º TFUE: Inaplicabilidade dos artigos 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE e do artigo 15.º, n.º 3, da Decisão 2011/278/UE da Comissão, que estão na base da decisão recorrida, na medida em que é possível aplicar estas disposições, sem ter em consideração os artigos 10.º-A, n.ºs 12 a 18, da Diretiva 2003/87/CE, artigo 16.º da Decisão 2011/278/UE da Comissão e a Decisão 2010/2/UE da Comissão, que confirmam a necessidade de um procedimento específico nos setores e subsetores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono e inexistência de possibilidade de determinação de um fator de correção transetorial uniforme para todos os setores pela Comissão Europeia.

Recurso interposto em 28 de abril de 2014 — Chipre/IHMI (XΑΛΛΟΥΜΙ)

(Processo T-292/14)

(2014/C 245/28)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: República de Chipre (representantes: S. Malynicz, Barrister, e V. Marsland, Solicitor)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 19 de fevereiro de 2014, proferida no processo R 1849/2013-4;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária pedida: Marca nominativa «XΑΛΛΟΥΜΙ» para produtos da classe 29 — Pedido de marca comunitária n.º 11 578 473

Decisão do examinador: Indeferimento total do pedido

Decisão da Câmara de Recurso: Negação do provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento sobre a marca comunitária.

Recurso interposto em 28 de abril de 2014 — Chipre/IHMI (HALLOUMI)

(Processo T-293/14)

(2014/C 245/29)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: República de Chipre (representantes: S. Malynicz, Barrister, e V. Marsland, Solicitor)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 19 de fevereiro de 2014, proferida no processo R 1849/2013-4;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária pedida: Marca nominativa «HALLOUMI» para produtos da classe 29 — Pedido de marca comunitária n.º 11 570 124

Decisão do examinador: Indeferimento total do pedido

Decisão da Câmara de Recurso: Negação do provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento sobre a marca comunitária.

Recurso interposto em 1 de maio de 2014 — PKK/Concelho

(Processo T-316/14)

(2014/C 245/30)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Kurdistan Workers' Party (Partido dos Trabalhadores do Curdistão, a seguir «PKK») (representantes: A. van Eijk, T. Buruma e M. Wijngaarden, advogados)

Recorrido: Concelho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 125/2014 ⁽¹⁾ do Conselho, na parte em que se refere ao PKK (também conhecido por KADEK e por KONGRA-GEL);
- Declarar que o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 ⁽²⁾ do Conselho não é aplicável ao PKK (também conhecido por KADEK e por KONGRA-GEL);
- Subsidiariamente, declarar que seja aplicada uma medida menos gravosa do que a inclusão permanente na lista;
- Condenar o recorrido nas despesas e nos juros.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca oito fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: o recorrente alega que o Regulamento de Execução (UE) n.º 125/2014 do Conselho é nulo na parte em que se refere ao PKK e/ou que o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho não é aplicável devido à falta de observância do direito dos conflitos armados.
2. Segundo fundamento: o recorrente alega que o Regulamento de Execução (UE) n.º 125/2014 do Conselho é nulo na parte em que se refere ao PKK, uma vez que o PKK não pode ser qualificado de «grupo terrorista», na aceção do artigo 1.º, n.º 3, da Posição Comum do Conselho 2001/931/CFSP ⁽³⁾.
3. Terceiro fundamento: o recorrente alega que o Regulamento de Execução (UE) n.º 125/2014 do Conselho é nulo na parte em que se refere ao PKK, porquanto não foi tomada uma decisão por uma autoridade competente, conforme exigido pelo artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum do Conselho 2001/931/CFSP.